

NPU: 0029441-53.2015.8.17.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS / IRH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Autora propõe a presente ação civil pública em face da parte Ré, ambos qualificados nos autos, pelo que requer: a) a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das cláusulas inseridas nos contratos da demandada que prevejam a exclusão de cobertura de próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses, quando forem indispensáveis ao êxito do tratamento; b) seja o Réu compelido a conceder próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses aos usuários do SASSEPE, sempre que indicadas por médico como indispensável ao êxito do tratamento; c) seja o Réu compelido a comunicar aos seus consumidores, por escrito e por via postal, sobre a concessão da liminar, informando o direito à cobertura de prótese, incluindo-se stent farmacológico e órteses, desde que solicitadas pelo médico; d) fixação de multa diária; e) julgado procedente o pedido, declarando a nulidade de pleno direito de qualquer cláusula inserida nos contratos da Ré que prevejam a exclusão de cobertura de próteses, stent farmacológico e órteses, quando forem indispensáveis ao êxito do tratamento. Fatos expostos: a) afirma a Ré gere o sistema de seguro à saúde dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, em regime privado e optativo; c) diz que a Ré recusa o fornecimento de prótese, incluindo-se stent farmacológico e órteses, mesmo quando solicitadas pelo médico. Teses defendidas: a) defende a relação de consumo entre a Ré e os segurados; b) aponta que a saúde é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, devendo ser garantido pelo Estado; c) o art. 51 do CDC declara nulas de pleno direito disposições contratuais que impliquem em renúncia ou disposição de direitos, notadamente as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; d) defende a aplicação da Súmula 54 do TJPE. Juntou documentos. O Requerido se manifestou a respeito do pedido antecipatório repercutindo os fatos articulados na petição inicial. Teses defendidas: a) vedação legal à concessão da antecipação dos efeitos da tutela; b) a Resolução CONDASPE nº 01/2007 regulamenta o uso e cobrança de materiais especiais, pelo que exclui o material pleiteado pela parte Autora; c) a Lei Complementar nº 30/2001, art. 14, diz que a assistência à saúde será prestada aos beneficiários inscritos no SASSEPE com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos pelo IRH-PE, e, na condição de gestor, para custeio do Sistema e aplicados na forma prevista na lei. d) o art. 21 da LC nº 30/01 define competir ao Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - CONDASPE tratar a respeito da cobertura da assistência à saúde a ser prestada pelo SASSEPE, podendo limitar ou ampliar a cobertura com base em estudo atuarial e impacto financeiro; e) a Resolução CONDASPE nº 01/2007 exclui (art. 1º, inciso VIII) o stent revestidos e liberadores de drogas; f) alega que no caso presente não incide as normas previstas no direito do consumidor, narra sobre a origem do SASSEPE e o seu custeio, arrematando com críticas ao elevado valor da multa arbitrada; Juntou documentos. Decido. Segundo o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os Contratos firmados entre a Ré e os Servidores Públicos Estaduais denotam relação de consumo definida pelos arts. 2º e 3º do CDC, visto que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, estes adquiridos ou utilizados por pessoa física ou jurídica como destinatário final. A questão já está Sumulada pelo TJPE, sendo o precedente perfeitamente aplicável ao caso concreto. Súmula nº 11 do TJPE "É abusiva a negativa de cobertura de stent, ainda que expressamente excluída do contrato de assistência à saúde"; Súmula nº 054 do TJPE: "É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde". Não há base legal para negar o tratamento ou restringir o serviço de saúde com fundamento no limite de recursos ou cálculo atuarial. Este posicionamento viola a Constituição Federal, artigo 196, e implica em

aceitação de cláusula abusiva que restringe o direito do consumidor. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. SASSEPE/ IRH. FORNECIMENTO DE STENTS FARMACOLÓGICOS PARA UM CATETERISMO. DEVER DO SASSEPE. ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS 11 E 54 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. DANO MORAL FIXADOS EM R\$ 8.000,00. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 35 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, OS QUAIS FORAM FIXADOS EM R\$ 1.400,00. VALOR ADEQUADO RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante insurgiu-se contra decisão terminativa decisão terminativa que deu provimento ao Apelo do ora agravado, Luiz Moura Magalhães, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e declarou prejudicado o Apelo do IRH/PE, mantendo os demais termos da decisão que obrigou o SASSEPE a custear o fornecimento de 02 (dois) STENTS FARMACOLÓGICOS para o recorrido, o qual necessita das referidas próteses para fazer um cateterismo, e ainda condenou o SASSEPE ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.400 (um mil e quatrocentos reais). 2. Se o Sassepe assumiu o dever de proteger à saúde dos seus conveniados mediante pagamento, não pode isentar-se do compromisso da contraprestação no momento em que eles mais precisam. 3. O conveniado está apenas buscando seu direito à assistência médica integral, em virtude de ter aderido a um plano de saúde. 4. Quando há confronto entre os interesses econômicos do agravante e do agravado, quais sejam o direito à saúde e à vida, devem estes se sobrepor àqueles. 5. O conceito de fornecedor descrito no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor inclui pessoa jurídica de natureza pública, o que leva a entender que incide no caso em tela a referida norma". 6. Entendimento das súmulas 11 e 54 deste Tribunal: Súmula 011: É abusiva a negativa de cobertura de stent, ainda que expressamente excluída do contrato de assistência à saúde. 7. Súmula 054: É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde. 8. Em relação ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de indenização por em danos morais, embora o inadimplemento contratual por si só não gere direito à indenização em danos morais, caso esse descumprimento tenha reflexos danosos em direitos de personalidade, gerando angústia e sofrimento, a indenização passa a ser devida, posto que a espera do procedimento cirúrgico, em caso de grave quadro clínico, gera angústia que ultrapassa os limites medianos. Aquele que contrata um plano de saúde, assim o faz acreditando que receberá o tratamento adequado, colimando, assim, assegurar-se quanto a eventuais intempéries relacionadas à sua saúde. Como já foi acima explicitado, o IRH/PE descumpriu seu dever de cuidar da saúde de seu conveniado, indo de encontro com o que preceitua as súmulas nº 11 e nº 54 deste Tribunal. Tal violação pode dar ensejo à indenização por dano moral, como demonstrado no texto da súmula 35 deste Egrégio Tribunal: "A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral". 9. Os fatos, pois, são suficientes para ensejar a compensação pecuniária por danos morais. A angústia sofrida pelo paciente não demandam prova e são presumíveis segundo o critério da inteligência média, mostrando-se desnecessário a comprovação do dano, eis que este emerge inquestionavelmente da conduta lesionadora do IRH/PE. 10. Na fixação da indenização por danos morais o magistrado deve observar os pressupostos da proporcionalidade e da razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório, pedagógico e inibidor da condenação. Assim, tendo em vista a existência, em conjunto, dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e a relação de causalidade entre a conduta e o dano experimentado, entendo ser cabível a indenização em danos morais, a qual deve ser fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais). 11. O Magistrado "a quo" agiu de forma coerente, tendo arbitrado o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), quantia que atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, em respeito ao trabalho e zelo do patrono da causa. 11. Recurso de Agravo DESPROVIDO por unanimidade. (TJPE Agravo 301934-1 0039343-

35.2012.8.17.0001 Relator(a) Erik de Sousa Dantas Simões Órgão Julgador 1ª Câmara de Direito Público Data do Julgamento 27/05/2014 Data da Publicação/Fonte 04/06/2014) Não viola o princípio da separação dos poderes a concessão de tutela jurídica em face de atos ilegais praticados pela administração pública ou pelos jurisdicionados em geral. A restrição legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando necessária à garantia do bem da vida protegido pela Constituição Federal, implica em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição em caso de violação ou ameaça a direito. Seria um contrassenso o Poder Judiciário reconhecer a relevância do fundamento embasado em norma fundamental, a urgência da medida liminar, o direito à razoável duração do processo com tutela jurisdicional efetiva e negar a tutela antecipada. Por outro lado, em caso de eventual insucesso da parte Autora ao final da demanda, poderá o Réu reaver os custos das próteses e órteses através do desconto em folha de pagamento, sendo, portanto, teoricamente reversível. Caracteriza-se a urgência a reiterada negativa de fornecimento das próteses e órteses aos segurados da Ré que buscam o implemento do seguro para garantir o direito à vida.

DESTARTE, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para a) suspender os efeitos das cláusulas inseridas nos contratos da demandada que prevejam a exclusão de cobertura de próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses, quando forem indispensáveis ao êxito do tratamento; b) que o Réu conceda próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses aos usuários do SASSEPE, sempre que indicadas por médico como indispensável ao êxito do tratamento; c) que o Réu comunique aos seus consumidores, por escrito e por via postal, sobre a concessão da liminar, informando o direito à cobertura de prótese, incluindo-se stent farmacológico e órteses, desde que solicitadas pelo médico; Fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada caso de descumprimento verificado no tocante à negativa de fornecimento de próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses aos usuários do SASSEPE. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, terça-feira, 8 de setembro de 2015, 17:09 h. HAROLDO CARNEIRO LEÃO Juiz de Direito